

Estabelece requisitos para o cumprimento da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Federal n. 12.846/2013.

Publicado no DOE n. 11.875, de 4 de julho de 2025, pág. 7-8.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 13-A da Lei Complementar Estadual n. 230/2016 e o art. 54 do Decreto Estadual n. 14.890/2017;

Considerando que a Lei Federal n. 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, inciso II, a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, que – no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta – deve observar o disposto no art. 37 do Decreto Estadual n. 14.890/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para o cumprimento da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória pelas pessoas jurídicas sancionadas com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 2º O extrato da decisão condenatória, para fins de publicação nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.846/2013, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o nome fantasia por ela utilizado;

II - o número do processo administrativo de responsabilização (PAR), com menção de sua instauração com fundamento na Lei Federal n. 12.846/2013, acompanhada da expressão "Lei Anticorrupção";

III - o órgão ou entidade que aplicou a penalidade e a data da decisão final;

IV - a transcrição dos dispositivos legais infringidos; e

V - as penalidades aplicadas.

Parágrafo único. No caso do inciso V deste artigo, deve ser indicado o valor em reais da penalidade de multa, bem como o prazo das sanções impeditivas de licitar e contratar com a Administração Pública, em caso de apuração conjunta por infração às normas de licitações e contratos.

Art. 3º A publicação do extrato previsto no artigo 2º desta Resolução observará os seguintes requisitos, de acordo com a forma de divulgação:

I - Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica:

a) quando se tratar de meio físico, deve ocupar no mínimo 1/4 (um quarto) do tamanho da página e possuir fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo;

b) quando se tratar de meio eletrônico, deve observar o disposto nas alíneas do inciso III deste artigo.

II - Em edital afixado no próprio estabelecimento da pessoa jurídica condenada ou no local do exercício de sua atividade:

a) localizar-se em posição que permita a visibilidade pelo público;

b) possuir tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, redigido em fonte "Arial" ou similar, com tamanho não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto, em orientação paisagem.

III - Em sítio eletrônico da própria pessoa jurídica:

a) ocupar a página principal; e

b) constar em banner fixo, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250 pixels.

Art. 4º A pessoa jurídica sancionada deverá comunicar o órgão ou entidade sancionador o início do cumprimento da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, no prazo de dez dias, a contar da primeira forma de divulgação realizada, nos termos dos incisos do art. 3º desta Resolução, a fim de que o mesmo possa acompanhar e atestar o cumprimento da penalidade aplicada, tendo em vista o prazo mínimo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.846/2013.

§ 1º Por ocasião da comunicação de que trata o caput deste artigo, deverão ser apresentadas:

I - cópia do meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica;

II - fotografia do edital afixado no próprio estabelecimento da pessoa jurídica condenada; e

III - link do sítio eletrônico da própria pessoa jurídica sancionada.

§ 2º O cumprimento da penalidade será monitorado:

a) pela Corregedoria-Geral do Estado, quando aplicada pelo Controlador-Geral do Estado; ou

b) pela Unidade Setorial ou Seccional de Controle Interno, quando aplicada pela autoridade máxima dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Fica aprovado o modelo constante do Anexo Único desta Resolução para orientar o atendimento dos requisitos previstos para cumprimento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JULHO DE 2025.

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CGE/MS N. 130, DE 3 DE JULHO DE 2025.

DECISÃO CONDENATÓRIA

(Nome da empresa), pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº (inserir), nome fantasia (inserir), por meio do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº (inserir), instaurado com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), foi sancionada pela (inserir nome do órgão ou entidade sancionador), em decisão definitiva publicada em (inserir data decisão final), por "(descrever o dispositivo legal)" (art. 5º, inserir número do inciso, da Lei Federal nº 12.846/2013), tendo sido condenada a publicar a presente condenação e a pagar a multa de R\$ (inserir valor numérico e descrição em reais), ficando impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de (inserir), em razão da declaração de sua inidoneidade, por infração ao inciso XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 (*adaptar quando se tratar de licitação/contratação com fundamento em outras normas de licitações e contratos*).